

## SENTENÇA

Proc. Nº: 609/2019.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**Sumário: Não deixa no entanto de ocorrer uma falta de conformidade do bem e se o exercício do direito de resolução do contrato por parte do requerente é no nosso entender censurável e constitua um exercício de um direito em claro abuso do mesmo, não deixa de ser atendível a possibilidade de o requerente poder exercer outro dos direitos conferidos por lei, não tendo no entanto formulado qualquer pedido alternativo ao tribunal e o tribunal tem de se pronunciar sobre o pedido que lhe foi dirigido e esse foi somente o da resolução do contrato com a devolução do montante pago, que no caso concreto e pelos motivos acima explanados não é atendível.**

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede a devolução/levantamento do produto e restituição do valor pago quanto a uma churrasqueira que adquiriu à requerida.

2 – Alega resumidamente que a churrasqueira entregue é inferior e completamente diferente da que viu publicitada através da Internet em meados de Dezembro de 2018 e que encomendou, tendo a mesma uma péssima qualidade/funcionalidade/acabamento, com perigo de utilização, difícil manutenção e imediata degradação. Para tanto junta cópia de várias comunicações electrónicas entre as partes, na sua maioria sem possibilidade de aferir a data da sua concretização, onde são relatadas e contraditadas as vicissitudes do contrato e a da churrasqueira, que desenvolveu nas restantes respostas remetidas ao CNIACC em fase de mediação.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – Em sede de audiência de julgamento manteve o mesmo pedido formulado inicialmente.

4 – Notificada a requerida veio aos autos expor a sua versão dos factos pugnando que se trata de um produto efectuado por encomenda, com proposta aceite pelo cliente e que foi também aceite na entrega em casa do mesmo, comunicando que as vicissitudes apresentadas ora resultam do pedido formulado pelo requerente ou de uma utilização normal de uma churrasqueira ao ar livre, não tendo apresentado contestação.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas, tendo ambas aderido à arbitragem voluntária promovida por este Centro através de declarações individuais de adesão pontual juntas aos autos.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Não foram apresentadas testemunhas pelas partes.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito de resolução do contrato com devolução do valor pago.

São questões a resolver as (1) de conhecer da falta de conformidade do bem encomendado e (2) do direito do requerente a ver reconhecida e decretada a resolução do contrato.

#

## **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

## **A – Matéria de facto provada com interesse**

### **para a decisão da causa:**

1 – Através da plataforma de anúncios on-line OLX, o requerente viu anunciada pela requerida uma churrasqueira em inox, de fabrico próprio da requerente, com as medidas de 600x400, com chaminé quadrada, tendo incluído tijolo refratário, gaveta de limpezas e estrutura de apoio, conforme se retira de folhas 21 e 25 dos autos e das declarações do requerente em audiência.

2 – Por email de 4 de Janeiro de 2019, após conversa telefónica com o responsável da requerida, o requerente fez a encomenda da churrasqueira, juntando a imagem do anúncio e os dizeres das características do mesmo, pedindo o seu reforço no isolamento, acessórios de grelha com pegas, garfo e pá e com a indicação de entrega na sua morada, como resulta de folhas 23 dos autos.

3 - Nesse mesmo dia a requerida, por email remeteu ao requerente a proposta A2019/03 na qual se descreve uma churrasqueira inox com chaminé, medidas 600x400, tijolo refratário no fundo, estrutura de apoio e reforço com chapa no interior da zona do brazido como se retira de folhas 23 e 18 dos autos.

4 – A churrasqueira era para ser colocada num terraço no primeiro andar, sem cobertura e a cobrir oportunamente e era pretendida em inox para estar no exterior, como resulta de folhas 8 dos autos e das declarações do requerente em audiência.

5 – A churrasqueira foi entregue em casa do requerente por acordo entre as partes, a 11 de Fevereiro de 2019, como resulta de folhas 22 dos autos, tendo sido colocada no terraço do primeiro andar da casa do requerente, a pedido deste e com o auxílio dos funcionários da requerida, como resulta das comunicações de ambas as partes e das declarações em audiência.

6 – Na entrega da churrasqueira o requerente denunciou o que lhe pareceram faltas de conformidade com o que havia encomendado, tendo no entanto aceite e recebido a mesma com reservas, como resultou das declarações das partes em audiência.

7 – A churrasqueira não possui gaveta de cinzas e a chaminé fornecida não é quadrada, como a que se encontra anunciada no OLX, facto que resulta das comunicações das partes e das suas declarações em audiência.

8 – O anúncio do OLX promovido pela requerida é renovado mensalmente e quando contactada através dessa plataforma envia por email ou pessoalmente um proforma/proposta de fornecimento para eventual adjudicação, como resulta de folhas 41 dos autos.

#

### **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato e suas condições os documentos juntos pelo requerente e pela requerida assim como as declarações do requerente e da requerida que confirmam tais elementos.

Relativamente ao cumprimento do contrato e às vicissitudes do mesmo foram tidas em consideração as comunicações remetidas aos autos pelas partes.

Não se consideram provados os restantes factos que as partes trouxeram aos autos uma vez que estas não lograram provar os mesmos, não tendo apresentado testemunhas ou outros elementos de prova, apesar de alertadas para tal possibilidade na notificação que lhes foi remetida na comunicação da data da audiência.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1 – Da falta de conformidade do bem encomendado:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O contrato celebrado entre o requerente e a requerida é um contrato misto de compra e venda e de empreitada, pois o requerente adquiriu uma churrasqueira com elementos feitos à medida a seu pedido.

Uma vez que a churrasqueira se destina a seu uso particular, em sua casa, e a venda é efectuada pela requerente enquanto empresa que se dedica ao fabrico e venda de churrasqueiras e outros equipamentos em inox, a compra e venda aqui em causa é de consumo.

Na empreitada, nos termos do disposto no 1208º do Código Civil, a requerente deveria ter entregue a obra em conformidade com o convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o valor ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

Nestes conspecto não existem factos dados como provados que permitam verificar pelo incumprimento da requerida quanto às alterações pedidas pelo requerente, nem este logrou provar as mesmas.

Mas já o mesmo não sucede quanto ao contrato de compra e venda.

O artigo 406º do Código Civil estabelece no seu n.º 1 o principio da pontualidade dos contratos: *“O contrato deve ser pontualmente cumprido,...”*.

O n.º 1 do artigo 762º do mesmo diploma diz: *“O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.”*, e alguns autores entendem estar cumprida a noção de conformidade neste dois preceitos legais.

A legislação que regula a compra e venda de bens de consumo e das suas garantias, Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, estabelece no seu artigo 2º sob a epigrafe “conformidade com o contrato”, que: *“1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que*

*deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;...”*

Nas palavras do Professor Jorge Morais de Carvalho, no seu Manual de Direito de Consumo (5.<sup>a</sup> edição, folhas 274): *“As referências a partir das quais se afere a conformidade com um contrato começam a ser desenhadas muito antes do momento do seu cumprimento e, em alguns casos, ainda antes do início das negociações directas entre as partes, nomeadamente através da publicidade. A conformidade é sempre avaliada pela operação que consiste em comparar a prestação estipulada (explícita ou implicitamente) no contrato e a prestação efectuada”*.

No presente processo ficou provado que a requerida anunciou uma churrasqueira em inox, de fabrico próprio da requerente, com as medidas de 600x400, com chaminé quadrada, tendo incluído tijolo refratário, gaveta de limpezas e estrutura de apoio e foi esse anúncio que fez com que o consumidor, por contacto telefónico e posteriormente por correio electrónico viesse a contratar com a requerida.

Ficou provado que a churrasqueira entregue não possui gaveta de cinzas e a chaminé fornecida não é quadrada, como a que se encontra anunciada no OLX, não se tendo demonstrado no processo que o requerente a pediu nestes termos, o que ficou demonstrado é que na encomenda da churrasqueira o consumidor juntou foto da churrasqueira pretendida e das características anunciadas na plataforma de anúncios e venda OLX.

Nas Palavras do Professor Jorge Morais de Carvalho, na obra supra citada: *“ O vendedor teria de provar, para ilidir a presunção, que, apesar de o bem não corresponder à descrição, este é conforme o contrato. Ora, como é que o vendedor pode provar que, não correspondendo o bem à descrição que dele fez, este é conforme? É uma prova inconcebível, pois se não corresponde à descrição, a desconformidade encontra-se verificada.”*

Atendendo à letra da lei está afastada no presente caso a possibilidade da requerida provar uma conformidade do bem quando este não é conforme com a descrição que do mesmo foi feita e apresentada na plataforma OLX, existindo uma presunção legal de não conformidade.

O critério aqui em causa não é o da qualidade dos bens fornecidos ao consumidor previsto no artigo 4.º da LDC – Lei de Defesa do Consumidor quando diz: *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*.

No presente caso o bem até pode estar apto para produzir o fim a que se destina, ainda que de forma incompleta ou deficiente, mas para os efeitos aqui em ponderação, encontra-se desconforme com o contratado.

#

## **2 – Do direito do requerente a ver reconhecido o direito à resolução do contrato:**

Provada que está a falta de conformidade do bem fornecido ao requerente pela requerida, pode este pedir a resolução do contrato e com isso obter a devolução do montante pago?

Estamos perante vícios do bem que eram visíveis, não eram ocultos, tanto o eram que no momento da entrega o requerente os apontou ao representante da requerida, mas, mesmo assim, aceitou receber o bem e ainda beneficiou da colaboração do funcionário da requerida para o elevar para um terraço no primeiro andar da sua moradia.

Para além disso o requerente utilizou a churrasqueira para o fim pretendido, embora aponte defeitos no funcionamento que se confundem com o que

normalmente acontece com a utilização de um bem tipo desse tipo, como o calor, a sujidade, a gordura, tudo coisas que o requerente não ignorava poderem suceder uma vez que comunicou ter uma churrasqueira convencional, feita de tijolo, no rés-de-chão da sua casa.

Quanto à chaminé, que não é igual ao descrito no anúncio, existe a dúvida se a pedida e acordada entregar foi igual à da fotografia do anúncio ou se efectivamente foi acordada uma diferente, redonda, para facilitar a criação do orifício no telheiro que o requerente pretendia colocar.

Aliás de toda a prova produzida em sede de audiência resultou que acima de tudo houve uma grande confusão na comunicação entre as partes sem que tudo se mostra-se esclarecido de parte a parte, quer do requerente no pretendido quer da requerida no entendido e vice-versa.

Tudo conjugado para se concluir que, se por um lado a lei atribui ao requerente o direito de pedir a resolução do contrato (n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003), por outro, atendendo à diligência de um cidadão médio, o requerente confrontado no momento da entrega do bem com defeitos visíveis, fundamentais ou determinantes na churrasqueira, deveria ter agido de outra forma, sendo a sua conduta censurável, por a falta de gaveta de cinzas e da chaminé quadrada constituírem vícios aparentes e de fácil constatação (n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003).

Poderia e deveria, se fossem tão fundamentais os vícios detectados, ter no momento revogado o contrato e não aceite, como aceitou, a churrasqueira e ainda pedindo a sua colocação no primeiro andar da sua moradia, onde de forma definitiva demonstrava a sua aceitação perante a requerida.

O art. 4º, n.º 5, Decreto-Lei n.º 67/2003 preceitua que o **consumidor** pode exercer qualquer dos direitos previsto no n.º1 (*reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*), salvo se, no caso concreto, tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais. Sendo que, nos

termos gerais previstos no art. 334º Cód. Civil, ocorre abuso do direito quando o exercício de um direito excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico daquele direito.

Não deixa no entanto de ocorrer uma falta de conformidade do bem e se o exercício do direito de resolução do contrato por parte do requerente é no nosso entender censurável e constitua um exercício de um direito em claro abuso do mesmo, não deixa de ser atendível a possibilidade de o requerente poder exercer outro dos direitos conferidos por lei, não tendo no entanto formulado qualquer pedido alternativo ao tribunal e o tribunal tem de se pronunciar sobre o pedido que lhe foi dirigido e esse foi somente o da resolução do contrato com a devolução do montante pago, que no caso concreto e pelos motivos acima explanados não é atendível.

#

### III – DECISÃO:

Julgo improcedente a presente acção e absolvo a requerida do pedido formulado pelo requerente.

Sem Custas.

Valor: € 615,00.

Notifique.

Lisboa, 15 de Novembro de 2019.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia

(

P

e

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

Email: geral@cniacc.pt

o

A